



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Parecer Jurídico

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

Trata-se de Impugnação do edital de licitação apresentado pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, referente Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0041/2022 Processo Administrativo n.º 0098/2022.

Alega o impugnante que o item 37 – Balança Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, que não estão sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou seja, não registrados e não cadastrados, deverão conter as Especificação dos Equipamentos/Produtos Ofertados, mencionando marca, modelo e declarando-se dispensados ao invés de mencionar o número do Registro no Ministério da Saúde.

Os produtos estão obrigados a aprovação do INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA). Ainda, há que se ressaltar que a empresa respeita as normas do Ministério da Saúde (Anvisa) e o fato da ausência da obrigatoriedade do registro não afetará em nada a qualidade dos produtos e nem a segurança do mesmo, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada.

Assim como também pugnou a reforma do referido uma vez que as balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico. **São produtos de ramos diversos.**

Requerendo ao final a exclusão das exigências da ANVISA e Conselho Regional de Farmácia, para o item 37.

DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em reconhecer a tempestividade da presente impugnação.

DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação, compulsando as razões apresentadas pela impugnante, para a análise de mérito.

No que tange ao conteúdo da Impugnação verificamos que se refere ao fato da Administração Municipal estar exigindo ANVISA e Conselho Regional de Farmácia, para o item 37, alegando em síntese, que a exigência é ilegal, contrária ao interesse público, restritivo, e que frustra o caráter competitivo do certame.

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A impugnante objetiva a alteração do edital abrindo-se a competição no item 37.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

De acordo com o artigo 3º da lei 8.666, trata-se dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

A seleção da proposta mais vantajosa, citada no Art.3º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente os produtos que pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Leis de Licitações, que assim diz:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Como descrever os produtos e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas, especificidade, utilidade, procedência, existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura.

Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia, cita-se os ensinamentos o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta infestável diferenciação entre os particulares."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, do modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferenças". Grifo nosso.

Ora, diante do alegado verifica-se que não houve a individualização do item 37.

Em relação ao Art. 3º § 1º, inciso I da lei 8.666, que veda a possibilidade de cláusulas que impeçam a competitividade entre os licitantes, necessário citar novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, onde discorre:

" no inciso I – arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O disposto não significa, porém, vedação a cláusula restritiva da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." Grifo Nosso.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequando a demanda do Município. Fato este que foi plenamente atendido no edital de licitações.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o produto que vai adquirir para não causar prejuízo, atraso ou constrangimento aos pacientes usuários dos insumos;

Isto posto, este parecerista manifesta no sentido de dar provimento a impugnação devendo exigir das empresas participantes do item 37 – NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, conforme segue:

Item 7.1.4 – Prova de Qualificação Técnica:

7.1.4.1. – Atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação.

7.4 – Declaração de cumprimento ao dispositivo no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição da República, conforme Modelo do Anexo V.

7.5 - Declaração Negativa de Inidoneidade e Ausência de Fato Impeditivo Para Licitar Com o Poder Público. (Anexo X);

E que seja incluindo

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Exigência do selo do inmetro;

Ou seja, retifica o edital da seguinte forma:

REFERENTE AO ITEM 37 será exigido apenas:

APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO para item 37, conforme segue:

Item 7.1.4 – Prova de Qualificação Técnica:

7.1.4.1. – Atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação.

7.4 – Declaração de cumprimento ao dispositivo no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição da República, conforme Modelo do Anexo V.

7.5 - Declaração Negativa de Inidoneidade e Ausência de Fato Impeditivo Para Licitar Com o Poder Público. (Anexo X);

7.6 - Exigência do selo do inmetro;

Desta forma, e considerando a solicitação do setor requerente, opino para que seja mantido a data e horário para abertura da sessão pública, uma vez a impugnação foi deferida e ainda dada a urgência na aquisição dos demais itens.

É o parecer S.M.J.

São João da Mata (MG), 22 de julho de 2022.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0041/2022 Processo Administrativo n.º 0098/2022 (julgamento de impugnação do edital)
Empresa: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03

TIPO: Decisão Administrativa (IMPUGNAÇÃO)

Tendo em vista, o que determina a lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, da empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, para retificar a documentação para habilitação exigida na cláusula 7.1.4 – Prova de Qualificação Técnica apenas para item 37, para que promova o necessário.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 22 de julho de 2022.

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0041/2022 Processo Administrativo n.º 0098/2022 (julgamento de impugnação do edital)

Empresa: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pelo PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO, da empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, para retificar a documentação para habilitação exigida na cláusula 7.1.4 – Prova de Qualificação Técnica apenas para item 37, para que promova o necessário.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 22 de julho de 2022.

Rosemiro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

ADENDO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0041/2022
Processo Administrativo n.º 0098/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, inscrita no CNPJ sob o nº 17.935.206/0001-06, através de Sua Pregoeira, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, torna público, para o conhecimento de quantos possam interessar e no sentido de efetuar retificação ao Edital, referente PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0041/2022 - Processo Administrativo n.º 0098/2022, a ser realizada por este município, conforme segue:

Ou seja, retifica o edital da seguinte forma:

REFERENTE AO ITEM 37 será exigido apenas:

APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, conforme segue:

Item 7.1.4 – Prova de Qualificação Técnica:

7.1.4.1. – Atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação.

7.4 – Declaração de cumprimento ao dispositivo no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição da República, conforme Modelo do Anexo V.

7.5 - Declaração Negativa de Inidoneidade e Ausência de Fato Impeditivo Para Licitar Com o Poder Público. (Anexo X);

7.6 - Exigência do selo do inmetro;

Por se tratar de itens de extrema necessidade fica mantido a data do certame.

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL

O presente Adendo foi publicado no átrio e site da Prefeitura Municipal de São João da Mata, em 22 de julho de 2022.

Foram encaminhadas cópias (via e-mail) do presente adendo a todos os interessados que retiraram o edital junto ao setor de licitação da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG.